



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	09010000450/16	16/05/2016 09:28:50	NUCLEO CONSELHEIRO LAFA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00012513-8 / WILTON FERNANDES MONTEIRO DA MATA-ME	2.2 CPF/CNPJ: 01.947.497/0001-12	
2.3 Endereço: RUA ANTONIO IZIDORO DIAS, 20	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: JECEABA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.498-000
2.8 Telefone(s): (31) 3735-1363	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00325445-5 / MARCIANO AUGUSTO NETO	3.2 CPF/CNPJ: 091.524.156-00	
3.3 Endereço: RUA TOMAZ GONZAGA, 243 APTO 302	3.4 Bairro: LOURDES	
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Bananal	4.2 Área Total (ha): 13,0479		
4.3 Município/Distrito: JECEABA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 16633	Livro: 02	Folha: 0	Comarca: ENTRE RIOS DE MINAS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 604.314	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.733.175	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 62,01% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	13,0479
Total	13,0479
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Agricultura	8,6800
Infra-estrutura	0,5880
Outros	3,7799
Total	13,0479

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				1,6800	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril	4,4500
				Outro: servidão administrativa	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,9024	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,1608	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)	
Mata Atlântica				0,1608	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)	
Outro - area de uso agrosilvipastoril, com presença de gramíneas predominando brachiaria sp				0,1608	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	604.939	7.733.069	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)	
Mineração	intervenção em APP para passagem de tubos su			0,1608	
Total				0,1608	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: grau de vulnerabilidade natural é considerada baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Data da formalização: 28/04/2016

Data da emissão do parecer técnico: 11/12/2019

Data Vistoria: 31/01/2019

2. Objetivo:

É objeto deste parecer a análise da solicitação para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa, para atividade de Extração de Areia, numa área de 0,9024 ha, necessária para a passagem da tubulação de sucção e retorno e estrada de acesso.

3. Caracterização do empreendimento:

Trata de atividade de exploração de areia em leito de rio sem supressão de vegetação nativa. Consiste na instalação de tubos de sucção e retorno, estruturas de sedimentação (bacia tricompartimentada). Destaca-se que após orientação desta equipe apenas os tubos de sucção e retorno, serão instaladas em Área de Preservação Permanente. Sendo assim, a área de intervenção será de 0,1608 ha.

4. Das áreas de Preservação Permanente:

As áreas de preservação permanente, que totalizam 6,3499 ha, estão ocupadas com aproximadamente com 1,68 ha de vegetação nativa ciliar em estágio inicial a médio, 4,45 de uso agrosilvipastoril, 0,212 ha de servidão administrativa consolidada (estrada intermunicipal)

5. Da Reserva Legal:

Foi apresentado recibo de inscrição no CAR – Cadastro Ambiental Rural cuja área proposta para reserva legal está localizada no interior do imóvel e possui 2,5363 ha com cobertura vegetal predominante de Floresta Estacional Semidecidual estágio médio de regeneração.

6. Da análise da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema):

De acordo com os dados do IDE-SISEMA o empreendimento não está inserido na reserva da Biosfera da Mata Atlântica ou em área prioritária para conservação da biodiversidade. Segundo Zoneamento Ecológico Econômico a vulnerabilidade natural no local do empreendimento é considerada baixa. Não está inserido em Unidade de Conservação ou zona de amortecimento.

7. Informações:

A empresa Wilton Fernandes Monteiro da Mata -ME CNPJ 01.947.497/0001-12, prevê a produção bruta de 30000 m3/ano de areia de acordo FCE apresentado. A atividade possui registro junto ao DNPM nº 830.081/2016 folha 49.

8 – Medidas Mitigadoras Compensatórias

Como medida compensatória foi proposto o isolamento e recuperação de uma área de 0,160837 ha - Coordenadas 23k 604896-7732905- adjacente à área de recuperação obrigatória Lei Estadual 20.922/2008. Esta área caracteriza-se pela presença de vegetação herbáceo-arbustiva e pastagem antrópica.

As medidas mitigadoras visam minimizar os impactos da atividade sobre o ambiente e deverão ser implementadas conforme proposto no PTRF a partir do início da operação:

Instalação de caixas de sedimentação e tubos de retornos;

Barreiras físicas nas áreas suscetíveis à erosão;

Acondicionamento dos resíduos sólidos, óleos, graxas, para destinação /disposição final correta;

Não realizar manutenção de máquinas e motores na área de intervenção e adjacências;

Não deixar expostos óleos, graxas lubrificantes na área de operação e entorno;

9 - Dos Possíveis Impactos

- compactação do solo;
- contaminação por óleos e graxas;
- aumento da turbidez da água;
- afugentamento da fauna;
- comunidade íctia;
- paisagístico;
- impedimento da regeneração natural;

10 - Condicionantes:

- atentar para acidentes na tubulação de sucção e recalque, cuja correção deve ser imediata; Prazo: partir do início da operação.
- delimitar com estacas de eucalipto tratado a área de armazenamento e manobras a fim de evitar o trânsito de veículos em APP;

Prazo: 30 dias a partir do início da operação

- Respeitar 4m da calha regular para a dragagem e 2m para o retorno da água; A partir do início da operação
- Apresentar relatório técnico-fotográfico ANUAL, elaborado por profissional habilitado com ART, comprovando a implementação das medidas condicionantes, compensatórias e MITIGADORAS propostas no PTRF. Informa-se que o presente relatório deve abordar o funcionamento da atividade e suas respectivas medidas de controle e não somente as medidas compensatórias.
- Implementação do PTRF conforme proposto. Prazo: 30 dias a partir do início da operação.

11 - Conclusão:

Esta equipe técnica sugere o deferimento da intervenção em Área de Preservação Permanente, desde que sejam executadas as medidas mitigadoras/compensatórias

- atentar para acidentes na tubulação de sucção e recalque, cuja correção deve ser imediata; Prazo: partir do início da operação.
- delimitar com estacas de eucalipto tratado a área de armazenamento e manobras a fim de evitar o transito de veículos em APP; Prazo: 30 dias a partir do início da operação
- Respeitar 4m da calha regular para a dragagem e 2m para o retorno da água; A partir do início da operação
- Apresentar relatório técnico-fotográfico ANUAL, elaborado por profissional habilitado com ART, comprovando a implementação das medidas condicionantes, compensatórias e MITIGADORAS propostas no PTRF. Informa-se que o presente relatório deve abordar o funcionamento da atividade e suas respectivas medidas de controle e não somente as medidas compensatórias.
- Implementação do PTRF conforme proposto. Prazo: 30 dias a partir do início da operação.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

REGINALDO DA SILVA ALVES 1 - MASP: 11482940

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 31 de janeiro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PROCESSO Nº 09010000450/16

Requerente: Wilton Fernandes Monteiro da Mata - ME

CPF/CNPJ: 01.947.497/0001-12 Inscrição Estadual: 354703000.00-24

Propriedade: Fazenda Bananal

Matrícula nº 16.663, Livro nº 02, do CRI de Entre Rios de Minas/MG

Objeto: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP. 0,1608 hectares

Atividade: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

FCE Eletrônico (DN COPAM nº 217/2017) Código da Atividade A-03-01-8 - Modalidade LAS- Cadastro - Classe 2

I. Do Relatório:

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRA de Conselheiro Lafaiete, atualmente NAR do IEF, em para intervenção em 0,1608 hectares, em área de preservação permanente sem cobertura de vegetação nativa, no imóvel rural denominado Fazenda Bananal, com Matrícula nº16.633, livro 02, do CRI de Entre Rios de Minas/MG.

A intervenção foi requerida pela firma individual, Wilton Fernandes Monteiro da Mata - ME inscrita no CNPJ/CPF nº 01.1947.497/0001-12.

Atendendo às determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N°. 1905/2013, o responsável pela intervenção apresentou os documentos para formalização do Processo.

II. Controle Processual:

1) Da Competência:

a) Da Competência/Parecer Técnico:

Nos termos do art. 51, do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como competência analisar os requerimentos de exploração florestal e de autorização para intervenção ambiental de competência do IEF e apoiar as URFBio em sua área de abrangência, executando atividades técnicas e administrativas, com atribuições de formalizar processos administrativos referentes aos requerimentos para intervenção ambiental, quando cabíveis.

b) Da competência para análise das compensações por intervenções ambientais (art.40 do Decreto nº 47.749/2019):

Art. 40 - Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

(...)

§ 2º - A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.

2. Da possibilidade de Regularização (Decreto Estadual nº 47.749/2019):

Nos termos do inciso I, do art. 3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a intervenção ambiental pretendida é passível de autorização.

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
(...)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

É imperioso, observar se a área requerida sofreu ou não supressão irregular, se ocorreu a incidência dos arts. 12, 13 e 84, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Em consulta ao sistema CAP - Cadastro de Auto de Infração, não encontramos cadastro do Auto de Infração, em nome do requerente.

3. Da intervenção ambiental requerida em área de preservação permanente:

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Resolução Conama nº 369/2006, que estabelece requisitos legais, para autorização de intervenção em área de Preservação Permanente com ou sem cobertura de vegetação nativa, pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Lei Federal nº 12.651/2012 c/c a Lei Estadual nº 20.922/2013.

Para a intervenção pretendida, sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Considerando que as exigências legais, para aprovação da proposta de compensação, estão preconizadas na legislação vigente e deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios.

A Lei Federal nº 12.651/2012, no Capítulo II destinou a Seção II para o Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente e estabeleceu no art. 8º, que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A Lei Estadual nº 20.922/2013, nos termos do art. 3º, considera:

I- de utilidade pública:

(...)

II- de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)

O Artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012, estabelece o requisito de autorização em área de preservação permanente.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (grifo nosso)

3.1. Da compensação por intervenção em APP:

Para a intervenção pretendida, sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Nesse sentido, para medida compensatória que visa à recuperação em área de preservação permanente o CONAMA editou a Resolução nº 429, de 28 de fevereiro de 2011 (Publicada no DOU nº 43, em 02/03/2011, pág. 76), que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs.

Fica o requerente obrigada a executar a medida compensatória correspondente e observar e o disposto nos artigos 75 e 76 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Art. 75 - O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º - As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º- Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76- A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II- declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77- A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

(...)

4. Da Reserva Legal/CAR:

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 /05/2012, como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais, o empreendedor apresentou o CAR concernente à Matrícula nº1 16.633, livro 02, do CRI Entre Rios de Minas/MG do imóvel onde ocorrerá a intervenção. (fl.432).

5. Das vedações do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

O gestor técnico responsável pela emissão do parecer técnico, não relacionou ocorrência de vedação, nos termos o art. 38, abaixo transcrito:

Art. 38 - É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I - em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II - em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III - nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV - no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V - no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI - nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

6. Da quitação dos valores devidos (Vistoria/Taxa florestal e Reposição Florestal):

Compulsando o processo verificamos que o requerente efetuou a quitação do custo de análise, por meio do DAE. Nº 0500374369667 (Resolução Conjunta IEF/SEMAD/FEAM nº 2125 DE 28/07/2014), acostado às folhas 276 e 277.

7. Da publicação do requerimento:

O requerimento para a intervenção foi publicado no DOMG, em 13/07/2017, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº. 15.971/2006 (fls. 295).

Foi realizada a vistoria in loco, conforme Relatório de Vistoria nº 05/31/01/2019. (fl. 297 e verso)

O Técnico gestor foi pelo deferimento da intervenção em APP, desde que sejam executadas as medidas mitigadoras e compensatórias

III. CONCLUSÃO:

Portanto, de acordo com a legislação ambiental vigente, a intervenção requerida encontra amparo legal, no entanto, a emissão do DAIA, não dispensa qualquer outro instrumento autorizativo ou outorga necessários ao início das atividades de extração de areia.

Medidas mitigadoras e compensatória, relacionadas no campo 12 do Anexo III ,

Compensação de uma área de 0,16837 hectares nas coordenadas 23 K 604896-7732905.(APP)

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

ROSEMARY MARQUES VALENTE - 41057

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 14 de janeiro de 2020